



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.677, DE 2021

(Da Sra. Marília Arraes)

Dispõe sobre o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes esportivas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7683/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Dispõe sobre o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado art.15-A, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPOB, em seus respectivos âmbitos de atuação, providenciar o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paralímpicas, desde a preparação até a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paralímpico”. (NR)

Art.2º É acrescentado § 3º ao art. 41 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....  
§ 3º A entidade de administração convocante deverá providenciar o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes, pelo período em que ficarem a sua disposição”. (NR)

Art. 3º É acrescentado inciso IV ao art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210097057100>



\* c d 2 1 0 0 9 7 0 5 7 1 0 0 \*

IV - fornecer serviço de atendimento psicológico a seus atletas.  
(NR)

Art. 4º É acrescentado parágrafo único ao art. 82-A, com a seguinte redação:

"Art. 82-A.....

Parágrafo único. Cabe às entidades referidas no caput o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a seus atletas e equipes.  
(NR)

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) inscreve o princípio da segurança entre aqueles que constituem a base do desporto, como direito individual, (art. 2º, XI), de forma a propiciar ao praticante de qualquer modalidade desportiva, sua **integridade física, mental ou sensorial**.

Os jogos olímpicos de Tóquio têm evidenciado a importância do acompanhamento psicológico dos atletas por profissionais especializados.

A pressão por resultados, amplificada pelas redes sociais, a auto-cobrança, a rotina estafante de treinos, as contusões, a necessidade de comparecer a atividades que aglomeram em plena pandemia, são ingredientes que podem desestabilizar a saúde mental dos atletas.

A ginasta americana Simone Biles anunciou que deixaria de disputar a final de solo nas Olimpíadas de Tóquio para priorizar sua saúde mental e, também, evitar impactos negativos para sua equipe. A medalhista olímpica brasileira Rebeca Andrade, que é acompanhada por psicóloga, ao se solidarizar com Biles, declarou: "Mas as pessoas têm que entender que nós não somos robôs, somos seres humanos, e têm que respeitar esse lado também. Estou muito orgulhosa dessa atitude dela, de pensar primeiro nela em vez de qualquer outra pessoa. É você em primeiro lugar. Para você brilhar, você precisa pensar em você".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210097057100>



O ambiente esportivo, infelizmente, não é imune a outras situações que geram pressões e traumas, como o assédio e o racismo. Daiane dos Santos, primeira brasileira campeã mundial de ginástica artística revelou recentemente episódios de preconceito em sua trajetória esportiva.

A disseminação da prática de apoio psicológico aos atletas brasileiros é fundamental para o desenvolvimento do esporte nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
**PT/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210097057100>



\* C D 2 1 0 0 9 7 0 5 7 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

### CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#));

- b) ([Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 \(Parágrafo único transformado em § 1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#))  
 § 2º ([VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

---

### Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

---

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo Brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

---

**CAPÍTULO V**  
**DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

---

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

Art. 36. (*Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

Art. 37. (*Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuênciam. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no *caput* do art. 31 desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 40. (*VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º-A. ([VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.346, de 9/12/2010, publicada no DOU de 10/12/2010, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a publicação](#))

Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------